



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	15 / 06 / 2005
<i>Claudio M.</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.003825/2003-65
Recurso nº : 127.187
Acórdão nº : 202-15.845

Recorrente : DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23 / 11 / 04
<i>Glauco</i>
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.003825/2003-65
Recurso nº : 127.187
Acórdão nº : 202-15.845

Recorrente : DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP fls. 634/642:

"Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de PIS relativo aos períodos compreendidos entre junho/1999 a agosto/2003 (fls. 541/546), com o seguinte enquadramento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98 (até nov/02); arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº 4.524/02 (até ago/03).

2. O valor total apurado, composto pela contribuição, pela multa qualificada e pelos juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfaz o total de R\$ 4.605.668,89 (quatro milhões, seiscentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

3. Consoante relatado no "Termo de Constatação" de fls. 525/528, através da análise dos arquivos apresentados pelo contribuinte em atenção às intimações fiscais, verificou-se que os valores recolhidos e informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) referentes aos períodos apurados, bem como nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIEF-PJ) dos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, foram inferiores aos efetivamente devidos, de acordo com a escrituração contábil e fiscal da empresa.

3.1. Em 15.08.02, o contribuinte foi intimado a preencher os relatórios relativos aos programas "Informações à SRF" e "Verificações Obrigatórias e seus anexos", correspondentes aos períodos de junho/1999 a junho/2002;

3.2. Os exames foram extendidos, por meio dos dados fornecidos em atendimento aos Termos de Intimação de 14.10.02, 11.02.03, 11.04.03, 08.08.03, 07.10.03 e 03.12.03, até o período de apuração de agosto de 2003;

3.3. Constatou a autoridade fiscal que, além de o contribuinte informar nas DCTFs valores inferiores aos efetivamente devidos, informou nas DIEFs dos quatro anos correspondentes valores inferiores não só das contribuições devidas, mas também dos rendimentos auferidos, tomados como base de cálculo da contribuição;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003825/2003-65
Recurso nº : 127.187
Acórdão nº : 202-15.845

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 23 M, 04
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

3.4. O fiscalizado sujeitou-se ao agravamento da multa, previsto no inciso II do artigo 957 do Decreto nº 3000/99, em razão da conduta relatada, a qual caracterizou forte indício de prática fraudulenta, eis que visou impedir que a Receita Federal tivesse conhecimento das contribuições efetivamente devidas, dificultando sua cobrança.

4. Irresignado com o lançamento mencionado, o contribuinte protocolizou, em 19.01.2004, a impugnação de fls. 550 a 559, na qual deduz, em síntese, as razões abaixo discriminadas:

4.1. Considerando que os valores utilizados para a apuração das contribuições foram extraídos dos lançamentos efetuados nos livros fiscais do próprio contribuinte, bem como dos disquetes com os arquivos magnéticos apresentados em atendimento à intimações da fiscalização, resta incontroverso tratar-se de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN;

4.2. O Auto de Infração confronta-se com a doutrina e a jurisprudência, essas orientadas no sentido da exclusão das responsabilidades por infrações sobre o contribuinte que as denuncie de forma espontânea. Tendo o contribuinte denunciado as infrações de forma espontânea, não cabe incidir qualquer multa, inclusive a moratória;

4.3. Inexiste fundamento lógico e jurídico que legitime a aplicação da multa qualificada de 150%, visto que os dados utilizados como base para a autuação foram extraídos dos livros de escrituração fiscal e contábil da empresa. Ora, como esses livros sempre estiveram à disposição do Fisco, não pode ser imputado ao contribuinte o "intuito de fraude", apto a ensejar a majoração da multa;

4.4. Quanto ao valor principal do tributo, alega que "... valeu-se do instituto da compensação, cujo crédito foi originário da malfadada aplicação dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cujo eficácia foi suspensa com a edição da Resolução nº 49/95 por parte do Senado Federal." (sic) (fl. 558);

4.5. Em face do reconhecimento da denúncia espontânea, da inaplicabilidade da multa qualificada de 150% e da alegada compensação, postula pela anulação do Auto de Infração.

5. Anexadas ao processo as cópias do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" e da "Representação Fiscal para Fins Penais", respectivamente, a fls. 624/626 e 627/631."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 5.154, 29 de março de 2004, fl. 634, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFER. O ORIGINAL	BRASILIA 23/11/04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.003825/2003-65
Recurso nº : 127.187
Acórdão nº : 202-15.845

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/08/2003

Ementa: Auto de Infração. Falta de recolhimento. Agravamento da multa de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. A apresentação, à fiscalização, dos valores regularmente escriturados nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, desacompanhada dos pagamentos dos tributos devidos, não caracteriza denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Além disso, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade da contribuinte tão-só se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos de mora.

MULTA QUALIFICADA. Cabimento. O dolo, elemento subjetivo imprescindível à exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em informar nas DCTFs e DIEFs rendimentos em valores inferiores àqueles efetivamente auferidos e escriturados em livros fiscais. Subsunção aos tipos previstos nos artigos 71, I, e 72, da Lei nº 4.502/64, ainda que o contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.

A mera alegação de as contribuições apuradas pela fiscalização terem sido compensadas com supostos indébitos de Finsocial não confere à impugnante a extinção dos créditos tributários lançados.

Lançamento Procedente".

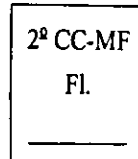
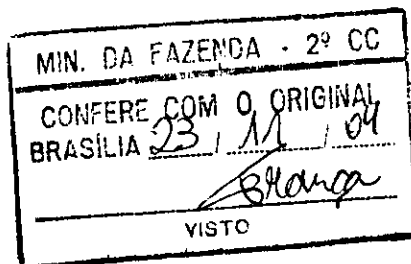
Não conformada com a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, fls. 647/651, propugnando pela total reforma da decisão de Primeira Instância, pelo cancelamento do auto de infração vestibular, ou, no mínimo, para que o mesmo seja refeito, utilizando-se os dados obtidos pelo Fisco Federal e sem a aplicação da multa agravada.

A contribuinte declarou estar impedida de realizar o depósito recursal posto se encontrar em concordata preventiva.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.003825/2003-65
Recurso nº : 127.187
Acórdão nº : 202-15.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 643 (verso), dá conta que a ciência da decisão recorrida foi entregue à reclamante em 03 de maio de 2.004, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 04 de maio de 2004, terça-feira, completando-se o interstício em 02 de junho de 2.004, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 142, somente no 31º dia, 03 de junho de 2.004, quarta-feira. Portanto, fora do prazo legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES